

Porto Alegre, 15 de agosto de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 17.015/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Aceguá formula questionamentos ao IGAM sobre o Projeto de Lei nº 42, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem com ementa: “Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em Aceguá e dá outras providências”.

II. Preliminar e objetivamente, considerando a análise da matéria na Orientação Técnica nº 14.195/2025, passa-se então a responder aos questionamentos da consulente.

- A ementa encontra-se adequada quanto ao conteúdo integral do texto, visto que inclui salários e benefícios aos conselheiros eleitos na próxima legislatura?

Sim, pois os salários e benefícios dos membros do Conselho Tutelar fazem parte da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Ademais, constata-se que a ementa atende à orientação do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e **explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.** (grifamos)

- A expressão “e dá outras providências”, está adequada à legislação vigente?

Sim, com esta expressão consolidada no texto das leis, se trata de outras providências como a revogação da lei anterior e a publicação da nova lei para que comece a vigência.

- No tocante ao Art. 6.º, I, existe alguma possibilidade de participação da Câmara Municipal, ou ainda, a inclusão da exigência de publicidade antecipada do calendário de atividades e reuniões?

Não, nenhuma possibilidade de participação da Câmara. É preciso compreender que Executivo e Legislativo são poderes diferentes e o conselho faz parte do Executivo. Seria o mesmo que dar um assento ao prefeito como vereador na Câmara.

Quanto à publicidade do calendário, é possível, mas não por emenda legislativa e sim por mensagem retificativa do projeto de lei pelo prefeito.

- Relativamente ao Art. 12, §1.º, está correta a vinculação da remuneração dos conselheiros ao nível 04 dos servidores efetivos, visto que eles deverão ser considerados pela administração pública, um servidor temporário, durante o período que estiver investido no cargo?

Sim, é uma forma correta. Em que pese os conselheiros tutelares não sejam servidores públicos do município, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe no art. 134 que serão remunerados. Para tanto, o Município pode definir um valor e dispô-lo por extenso no projeto de lei, assim como pode vincular ao Padrão Básico de Referência Salarial dos demais servidores públicos municipais. Esta segunda opção tem a vantagem de não acarretar a necessidade de alteração da lei toda vez que o valor seja reajustado.

- No que se refere ao Art. 12, § 2.º, há legitimidade para a concessão de “risco de vida”, sem a devida comprovação, pois pelo que se entende, sempre que necessário o Conselho Tutelar solicita o auxílio da Brigada Militar?

Sim, além da remuneração e demais direitos previstos no art. 134 do ECA, há legitimidade para o Município conceder outros benefícios e vantagens aos membros do Conselho Tutelar, desde que sob motivação. Com relação ao auxílio da Brigada Militar, isso não elimina o risco a que os conselheiros tutelares se submetem ao exercer a atividade.

- Destarte o Art. 12, § 9.º, como justificar que não há relação estatutária ou de emprego com a municipalidade, pois estão sendo oferecidos benefícios, exclusivos de servidores efetivos e que os CC ou contratados não se beneficiam?

Justifica-se porque os benefícios não são exclusivos dos servidores efetivos; podem ser concedidos aos membros do Conselho Tutelar desde que assim se disponha na legislação.

Os servidores comissionados não se beneficiam porque os cargos que ocupam se destinam exclusivamente a direção, chefia e assessoramento. E os contratados também não usufruem desses benefícios porque sua relação com o Município é regida pela Consolidação das leis do Trabalho (CLT).

- Da mesma forma, Art. 12, § 10, a redação empregada está correta, entendível, e dentro da legalidade?

Sim, a redação está correta porque o servidor público que seja eleito para a função de membro do Conselho Tutelar não pode acumular vencimentos, pois não se trata das hipóteses descritas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal e, conforme o inciso XVII do mesmo dispositivo constitucional, a vedação compreende também as funções públicas¹.

A única ressalva que se faz é a seguinte: neste e noutros dispositivos do projeto de lei não seria necessário dispor “(Redação acrescida pela Lei nº 303/2004)”, pois se trata de proposição destinada a se tornar lei nova.

- Ainda sobre o Art. 12, § 12, o conselheiro tutelar com nível superior, perceberá convocação de 20%, sobre o nível básico pela graduação, visto que é vantagem idêntica à do servidor efetivo?

Esta é mais uma vantagem que pode ser concedida ao conselheiro tutelar se o Município assim decidir, desde que a preveja na legislação. O fato de não ser um servidor público efetivo não impede a percepção de vantagens durante o exercício do mandato.

¹ Art. 37. [...]

(...)

XVI - **é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto**, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) **a de dois cargos de professor**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

- *Alusivo, ainda, sobre o Art. 12, § 13, situação idêntica a descrita no Art. 12, § 12?*

Conforme dito nas respostas anteriores, é possível a percepção dessas vantagens por titulação, desde que previsto na legislação local. Já que a questão parece suscitar questionamentos, o que se recomenda a esta Câmara é verificar a lei municipal que criou tais vantagens e o processo pelo qual foi aprovada, no qual presume-se que o Executivo apresentou os estudos de impacto orçamentário que tornam viáveis a sua criação e concessão.

- *Conforme o Art. 13, pode essa autorização para abrir crédito especial constar neste mesmo projeto?*

Conforme sugerido pela nossa consultoria contábil, sugere-se a elaboração de projetos de leis específicos para abertura de crédito especial ou adicional, de acordo com o regrado no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 1998², que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

- *Na sequência, no Art. 13, II, a que se daria a justificativa dessa prorrogação?*

Esta possibilidade de prorrogação dos mandatos não é automática, mas deve estar prevista na legislação para o caso de ocorrer a mesma situação excepcional que ocorreu quando a Lei Federal nº 12.696, de 2012, alterou o ECA para instituir o processo de escolha unificado nacional na mesma data. Assim, enquanto a eleição não é concluída, o Município não pode ficar sem conselheiros tutelares e o mandato

- *Especialmente no Art. 15, no tocante a criação da Corregedoria, foi mencionada a lei n.º 4.383/02. Que lei é essa?*

Em pesquisa de legislação que realizamos não encontramos nenhuma norma com este número e data que se relacione de alguma forma com o Município de Aceguá ou com conselheiros tutelares. Na primeira análise realizada, não comentamos sobre tal lei porque se presumiu que seria uma lei local. Dessa forma, a referência a esta lei deve ser retirada do texto.

² Art. 7º [...]

I - excetuadas as codificações, **cada lei tratará de um único objeto**; (grifamos)

Conforme explicado na Orientação Técnica nº 14.195/2025, a criação da Corregedoria não está prevista no ECA, mas sua criação é recomendável por exercer a atribuição de direito disciplinar em relação aos conselheiros tutelares.

- Quanto ao título IV – Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente, por ser objeto desta lei?

Sim, pode. A política municipal também é integrada pelos conselhos e pelos fundos. No caso desta matéria, a existência de Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está no art. 88, inciso IV, do ECA:

Art. 88. São diretrizes da **política de atendimento**:

I - municipalização do atendimento;

II - **criação de conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (...)

IV - **manutenção de fundos** nacional, estaduais e **municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente**; (grifamos)

- No Art. 24, no que se refere a escolha, INDICAÇÃO e posse dos novos Conselheiros dar-se-á no prazo máximo de 45 dias a contar da publicação desta Lei. Qual a justificativa para tal artigo, visto que a eleição deverá ser processo unificado nacional?

A indicação destacada no caso se refere ao encaminhamento dos eleitos para tomar posse. Não se trata de indicação como ocorre para exercer cargos comissionados ou funções.

- Finalmente, no Art. 25, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar para despesas decorrentes da aplicação desta Lei, vide Art. 13.

Aplica-se a mesma resposta dada à pergunta sobre a abertura de crédito especial.

III. Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a formação

da convicção dos membros desta Câmara e, ainda, assegurada a soberania do Plenário, estas são as respostas e orientações sobre os questionamentos formulados.

Em relação ao art. 15 do Projeto de Lei nº 42, de 2025, como se trata de simples supressão do número daquela lei, sugere-se que tal pode ser feito pela própria Câmara através de emenda retificativa, modificativa ou redacional, enfim, a que existir no Regimento Interno da Câmara para esta finalidade.

Com relação a “(Redação acrescida pela Lei nº 303/2004)” que consta em vários dispositivos do projeto de lei ou, ainda, para evitar que ocorra eventual rejeição da referida proposição por algum motivo, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa, o Presidente da Câmara poderá oficiar ao Prefeito para que retire o projeto de lei e encaminhe Mensagem Retificativa sobre as correções apontadas.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, reading "R. Machado", with a stylized flourish at the end.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM